



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.749 - SP
(2013/0413079-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ORLANDO BUORO
EMBARGANTE : DAISY MARIA MANNI BUORO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449
CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616
THIAGO TOBIAS - SP210007
EMBARGADO : CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483
EMBARGADO : GAB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DE ÓRGÃO INTERNO DESTA CORTE. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação de incompetência de órgão interno desta Corte deve ser apresentada antes do início do julgamento, por tratar-se de competência relativa. Ausente a impugnação oportuna, somente suscitada em aclaratórios, fica preclusa a questão.

2. O acórdão embargado tratou expressamente dos alegados vícios acerca da ilegitimidade e inexistência de danos, bem como da irrelevância do contrato para solução da questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.749 - SP
(2013/0413079-9)**

EMBARGANTE : ORLANDO BUORO
EMBARGANTE : DAISY MARIA MANNI BUORO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449
CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616
THIAGO TOBIAS - SP210007
EMBARGADO : CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483
EMBARGADO : GAB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Buoro contra acórdão que negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2488):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. OBRAS POSTERIORES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DEGRADAÇÃO DO SOLO. EX-PROPRIETÁRIO. PREJUÍZO NA VENDA.COMPRADOR. AFASTAMENTO DE DANO.

1. Hipótese em que o comprador do bem no momento de ajuizamento da ação afastou a ocorrência de dano ao bem pela inexecução do contrato, firmado entre o ex-proprietário e as ora agravadas, de recuperação do solo do bem negociado.
2. Legitimidade ativa afirmada pelo acórdão recorrido com base na propriedade por ocasião da desapropriação. Danos alegados decorrentes de inexecução de contrato de restauração de área vizinha à obra ensejadora da expropriação. Inexistência de nexo e, consequentemente, de legitimidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta a ocorrência de: i) incompetência interna das Turmas de Direito Público para a matéria; ii) omissão acerca da não ocorrência de venda do imóvel à época do ajuizamento da ação; iii) omissão acerca do contrato de compra e venda; e iv) omissão acerca de danos emergentes sofridos pelo insurgente.

Impugnação às fls. 2.511-2.515 (e-STJ).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.749 - SP
(2013/0413079-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A competência interna dos órgãos desta Corte é relativa. O embargante nem sequer suscitou a alegada competência das Turmas de Direito Privado por ocasião do julgamento do agravo interno, somente a pleiteando após a confirmação do resultado desfavorável a si. A matéria, entretanto, encontra-se preclusa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

II - Em relação à alegada prevenção da 4ª Turma para a apreciação do Recurso Especial, esta Corte Superior entende que a competência interna do Tribunal é de natureza relativa, de modo que a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

[...]

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.615.169/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2019, DJe 9/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO ARGUIDA EM SEDE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada prevenção da Primeira Turma para a apreciação do Recurso Especial, esta Corte Superior de Justiça entende que a competência interna do Tribunal é de natureza relativa, de modo que a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4o. do RISTJ (AgInt no AREsp. 1.224.002/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 31.10.2018; EDcl no AgInt no AREsp. 1.152.065/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2018).

[...]

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.399.470/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ARTS. 659, 662, § 2º DO CPC/2015 (ARTS. 1.031 E 1.034 DO CPC/1973). VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.746.592/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019)

Ademais, conforme se afirmou no acórdão embargado, a pretensão deduzida na lide decorre da execução de obra pública, razão pela qual se afirmou a competência do colegiado para o feito. Ainda que eventualmente equivocado o entendimento – na opinião da parte interessada –, a situação não configura hipótese de cabimento dos aclaratórios.

A ilegitimidade dos proprietários para a ação foi assim resolvida (e-STJ, fls. 2.491-2.494):

Os autores da demanda afirmam que sofreram prejuízos em decorrência do depósito de material excedente utilizado na construção da referida obra pública, notadamente quanto à diminuição da produtividade das propriedades rurais atingidas, em razão do comprometimento da fertilidade do solo. Saliente-se que parte da área titularizada pelos autores já havia sido objeto de desapropriação para a construção da mencionada rodovia.

[...]

Entretanto, verifica-se que os danos atribuídos à recorrente não se deram em decorrência da desapropriação, nem mesmo das obras em si, realizadas com anuência dos recorridos. Os fatos que ensejaram o dano foram a degradação do solo e sua não recuperação, conforme teria sido disposto contratualmente, e não cumprido.

[...]

Desse modo, evidencia-se que o dano atribuído à empresa não teve vínculo algum com a desapropriação. Não há como deduzir do ato administrativo a consequência de desnaturação do solo pelo descumprimento da previsão contratual de restabelecimento das condições de produtividade. Assim, somente a partir desse momento pode ser apurado o dano e, em consequência, a legitimidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A respeito do detalhamento discorrido no apelo da COWAN, destacando o valor de recuperação do solo na área degradada, no importe de R\$ 80.840,00, para respaldar a impugnação do mesmo, sob o argumento do preço de venda do imóvel, denota ser matéria relevante, mas que não altera a conclusão da r. sentença, uma vez que tal questão foi acima sopesada com o depoimento pessoal do comprador, cuja atividade é diversa na área rural e valorizou o bem pela sua posição e visualização, quanto a criação de cavalos de raça.

Observa-se, portanto, que a compradora afirmou até mesmo a utilidade dos esforços de recuperação da área, que a teria, ressalte-se, valorizado. É dizer: o proprietário do bem no momento do ajuizamento da ação afirma que a área se valorizou, mas o ex-proprietário vai a Juízo buscar indenização pelos danos decorrentes da deterioração do solo, que nem sequer pode se afirmar terem ocorrido com a desapropriação. A contradição lógica é inegável, sendo certo afirmar a ilegitimidade das partes recorridas para o feito.

Portanto, não se trata de afastar a ilegitimidade de danos pela mera ocorrência da transação comercial, ou mesmo pela assertiva de danos sofridos pelos ex-proprietários, em decorrência de referida desvalorização do bem que foi negada pelo proprietário superveniente. Ocorre que tal legitimidade fora afirmada pela origem por força da desapropriação promovida em 1992, arrebatando a alegação de seu afastamento por força de contrato firmado em 1º/3/2000 (e-STJ, fl. 2.043). A expropriação, porém, nada tem a ver com a presente causa, conforme constou no acórdão embargado (e-STJ, fl. 2.495):

Como foi referido em análise de incidente anterior, não se deu a efetiva retirada de tal direito. Na verdade, o direito em questão remonta aos efeitos do ato expropriatório e, consequentemente, à ação correspondente.

[...]

Na verdade, os argumentos que propiciam respaldo aos termos do pedido decorrem das situações fáticas referentes ao período e concomitância dos atos desapropriatórios, ou ainda, dos efeitos daquele exercício e que vieram a dar causa aos alegados danos.

Portanto, não é o caso de interferência nas condições da ação que ora se trata, pois, daqueles fatos é que ensejou a propositura desta, independentemente da interferência do compromisso de compra e venda reportado pela recorrente.

Não é o caso, então, de extinção da ação pedida.

Na esteira desse entendimento, tratou-se do contrato, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (e-STJ, fl. 2.495):

Assim, irrelevante o debate acerca do negócio privado. A uma, porque não serviu de fundamento ao acórdão recorrido, sendo viável afirmar a ausência de prequestionamento da matéria. A duas, porque o comprador, conforme o acórdão, não reconheceu a diminuição do valor do bem em decorrência das condutas atribuídas às agravadas, uma vez que visava outra destinação ao imóvel.

Concluiu ainda o aresto impugnado (e-STJ, fl. 2.495):

De toda forma, o dano, ainda que existente, não decorreria da desapropriação, como entendeu a instância ordinária, mas da inexecução de contrato posterior entre as agravadas e o ex-proprietário, pela não recuperação da área, que não foi tida como danosa por aquele que era dono do bem no momento de ajuizamento da ação.

Inexiste, assim, vício de fundamentação no acórdão recorrido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413079-9

EDcl no AgInt nos EDcl no
REsp 1.484.749 / SP

Números Origem: 02971525520098260000 11682000 28648453 2971525520098260000 5342000 90341451
994092971526 99409297152650000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483
RECORRENTE : GAB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674
RECORRIDO : ORLANDO BUORO
RECORRIDO : DAISY MARIA MANNI BUORO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449
CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616
THIAGO TOBIAS - SP210007

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORLANDO BUORO
EMBARGANTE : DAISY MARIA MANNI BUORO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449
CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616
THIAGO TOBIAS - SP210007
EMBARGADO : CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486
FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483
EMBARGADO : GAB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.